



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC – 05941/21
Administração direta municipal.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA
da CÂMARA MUNICIPAL de
MAMANGUAPE correspondente ao
exercício de 2020. Regularidade da
prestação de contas. Atendimento
integral aos requisitos da Lei de
Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO AC1 – TC 00353/22

RELATÓRIO

01. Tratam os presentes autos eletrônicos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2020**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de MAMANGUAPE**, sob a Presidência do Ex-Gestor, Vereador Luciano Castor de Souza, CPF 95380671420.

02. A **Auditoria** emitiu Relatório às fls. 224 a 233 nos termos a seguir resumidos:

02.01. A Lei Orçamentária Anual de 2.020 - LOA nº 1096/2019 de 09/12/2019, estimou as transferências em R\$ 3.900.000,00 e fixou a despesa em igual valor.

02.02. As transferências recebidas somaram R\$ 3.775.302,60 e a Despesa orçamentária foi R\$ 3.755.756,63.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



02.03. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de 6,96% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal – CF, efetivamente realizado no exercício anterior, cumprindo o artigo 29-A da referida norma.

02.03. A folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 66,65% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal.

02.04. O limite máximo da remuneração dos parlamentares municipais, conforme regra do art. 29, VI da CF/88, é um percentual do subsídio dos deputados estaduais da Assembleia Legislativa da Paraíba. Tendo em vista que a população de Mamanguape é de 45.136 habitantes, o limite máximo imposto pela Carta Magna é de 30% sobre o subsídio anual de R\$ 303.864,00 dos parlamentares estaduais, ou seja, R\$91.159,00. Nesse contexto, verifica-se que não houve qualquer vereador presente no Anexo II deste relatório acima do limite constitucional em epígrafe. Ademais, a remuneração do(s) Presidente(s) da Câmara Municipal, no exercício, importou em R\$ 121.546,80, equivalente a 100,00% do limite da remuneração percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.

02.05. Não foi detectada diferença entre o valor estimado e o empenhado em relação às Contribuições Patronais do RGPS.

02.06. No exercício, o total da despesa com pessoal No exercício, o total da despesa com pessoal atingiu R\$ 3.065.549,92, representando 2,80% em relação à receita corrente líquida, cumprindo o disposto na LRF.

02.07. Não foram detectados compromissos de curto prazo sem disponibilidades financeiras.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



02.08. Como **irregularidade** apontou **despesa sem licitação**, no total de **R\$ 38.500,00**, em desacordo com a Lei 8666/93.

03. **Citada**, a autoridade responsável apresentou **defesa** (Doc. 59917/21), analisada pela **Auditoria** entendeu ter sido foi **elidida a irregularidade** sobre ausência de procedimento licitatório para contratação de serviço de locação de veículo.

04. O **Órgão Ministerial** emitiu o Parecer 2196/21 da lavra do procurador, LUCIANO ANDRADE FARIAS, pugnou pela **regularidade das contas** do Sr. Luciano Castor de Souza, na condição de ex-gestor da Câmara Municipal de Mamanguape/PB, relativa ao **exercício de 2020**.

VOTO DO RELATOR

Na presente **Prestação de Contas**, considerando ter sido **elidida a única falha** constatada inicialmente (despesas sem licitação, no valor de R\$38.500,00), o **Relator vota** pela **REGULARIDADE** da prestação de contas da Câmara Municipal de MAMANGUAPE, de responsabilidade ex-gestor, Sr. Luciano Castor de Souza, relativa ao exercício de 2020 e **DECLARAÇÃO** do atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2020.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05941/21 os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. JULGAR REGULAR a prestação de contas da Câmara Municipal de MAMANGUAPE, de responsabilidade do ex-gestor, Sr. Luciano Castor de Souza, relativas ao exercício de 2020.***
- II. DECLARAR o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2020.***

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Sessão Remota.
João Pessoa, 10 de março de 2022.*

Assinado 16 de Março de 2022 às 10:41



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Março de 2022 às 07:31



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO